

**LEI Nº 4.156, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012**

“ Dispõe sobre o Controle Social no SUS no Município de Pereira Barreto, reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e os Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências ”.

**ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO,**  
Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

**CAPÍTULO I  
DO CONTROLE SOCIAL NO SUS**

Art. 1º - O Controle Social no Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Pereira Barreto contará com 3 (três) instâncias colegiadas, devendo ser mantidos no Município, na forma desta Lei, a Conferência Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde de Pereira Barreto e os Conselhos Locais de Saúde.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no caput deste Artigo, a Secretaria de Saúde garantirá as condições necessárias para o pleno funcionamento de suas instâncias, destinando os recursos necessários previstos na lei orçamentária.

**CAPÍTULO II  
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde, de caráter obrigatório, realizar-se-á a cada 2 (dois) anos e terá a participação de representantes dos vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde e propor as diretrizes para formulação da Política de Saúde do Município.

Art. 3º - A Conferência Municipal de Saúde será convocada pelo Prefeito ou, extraordinariamente, pelo CMS nas formas definidas em seu Regimento Interno.

Art. 4º - Na convocação será estabelecido o temário da Conferência Municipal de Saúde, nos termos do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou pelo seu substituto legal ou, no impedimento ou ausências de ambos, por pessoa eleita pelo CMS.

Art. 6º - O CMS elaborará o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde será homologado por decreto do Prefeito, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento.



§ 2º - O número de delegados participantes da Conferência Municipal de Saúde deverá levar em conta a paridade entre os usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - Compete à Secretaria de Saúde e ao CMS a divulgação do Relatório Final, contendo as diretrizes da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 7º - As deliberações da Conferência Municipal de Saúde serão estabelecidas em resoluções do CMS, que definirão as diretrizes da Política Municipal de Saúde e do Plano Municipal de Saúde.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEREIRA BARRETO - CMS**

Art. 8º - O CMS, de caráter permanente, tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, com a finalidade de formular, propor e controlar a execução das políticas públicas de saúde do Município, inclusive quanto aos aspectos econômicos e financeiros, de acordo com as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e a Lei Orgânica do Município.

Art. 9º - Compete ao CMS

I - implementar a mobilização e a articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;

II - elaborar o seu Regimento Interno e outras normas de funcionamento;

III - definir diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação às instituições dos setores público e privado, contratadas ou conveniadas com o SUS;

V - aprovar diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública, no âmbito do SUS, a partir de parecer emitido pelos órgãos técnicos da Secretaria de Saúde, considerando o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização ou regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

VI - avaliar previamente e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

VII - participar da elaboração e apreciar a proposta orçamentária da saúde do Município de Pereira Barreto, segundo as diretrizes do SUS e de acordo com o Plano Municipal de Saúde, e acompanhar sua execução orçamentária;

VIII - fiscalizar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, bem como acompanhar sua movimentação e sua destinação;





**PREFEITURA**

Um novo tempo. Uma nova cidade.

IX - analisar, discutir e apreciar o Relatório de Gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

X - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de irregularidades e denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XI - responder, no seu âmbito de atuação, a consultas sobre assuntos afins, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XII - elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saúde, dispendo sobre sua organização e funcionamento, e compor sua Comissão Organizadora;

XIII - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;

XIV - estimular a sua articulação e a manter intercâmbio com as entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XV - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento e aprimoramento do SUS;

XVI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as suas funções, competências, trabalhos e decisões, por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XVII - atuar na elaboração, aprovar e avaliar a política para a gestão do Trabalho e Educação em Saúde do SUS no âmbito do Município;

XVIII - acompanhar a implementação das deliberações constantes do Relatório das plenárias do CMS;

XIX - coordenar o processo eleitoral quando da renovação do mandato dos seus conselheiros, elaborando e aprovando o regimento eleitoral e constituindo a Comissão Eleitoral, especialmente escolhida para tanto, definindo os critérios de indicação ou eleição de seus membros; e

XX - acompanhar e apoiar o funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do CMS será homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10 - O CMS terá 16 (dezesseis) membros e composição tripartite, com representação dos usuários, dos trabalhadores da saúde, institucionais, do governo, de prestadores de serviços públicos e privados.

§ 1º - A participação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos com representação no CMS, da seguinte forma:



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 - CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500

I - 50% (cinquenta por cento) ou 08 (oito) membros representantes dos usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) ou 04 (quatro) membros representantes dos trabalhadores da saúde; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ou 04 (quatro) membros representantes institucionais, do governo, de prestadores de serviços, públicos e privados.

§ 1º - O CMS será presidido por um de seus membros, eleito em reunião plenária.

§ 2º - A cada titular corresponderá um suplente.

§ 3º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada por ato do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização do processo eleitoral.

Art. 11 - O CMS terá a seguinte composição:

I - o segmento dos usuários terá 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, cujas vagas compreenderão a seguinte disposição:

a) 02 (duas) vagas para os representantes de usuários dos Conselhos Locais de Saúde;

b) 02 (duas) vagas para os representantes sindicais, movimentos sociais ou associações não contemplados no inciso II deste artigo;

c) 01 (uma) vaga para os representantes de entidades, movimentos sociais, ou associações de pessoas com patologias ou com deficiências;

d) 01 (uma) vaga para os representantes de organizações religiosas;

e) 01 (uma) vaga para os representantes de associações ou movimentos sociais ou entidades dos aposentados e da 3ª (terceira) idade;

f) 01 (uma) vaga para representantes de associações ou movimentos sociais ou comunidades de Assentamentos Rurais;

II - o segmento de trabalhadores de saúde terá 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, cujas vagas compreenderão a seguinte disposição:

a) 02 (duas) vagas para os representantes de trabalhadores das UBSs/ESF;

b) 01 (uma) vaga para os representantes de trabalhadores das demais Unidades não contempladas no item acima;

c) 01 (uma) vaga para os representantes dos funcionários dos Conselhos Locais de Saúde.



III - o segmento de representantes institucionais, governo, prestadores de serviços, públicos e privados, que serão indicados pelos respectivos entes, terá direito a 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, cujas vagas compreenderão a seguinte disposição:

- a) 02 (duas) vagas para a Secretaria de Saúde;
- b) 01 (uma) vaga para prestadores de serviços públicos e;
- c) 01 (uma) vaga para prestadores de serviços privados.

Art. 12 - Os membros titulares e seus respectivos suplentes dos segmentos usuário e trabalhador serão eleitos na forma do seu Regimento.

Art. 13 - O processo eleitoral de renovação dos membros do CMS será coordenado por uma Comissão Eleitoral especialmente constituída pelo CMS para este fim, na forma do seu Regimento, cabendo a esta dirimir as dúvidas e suprir as omissões .

Art. 14 - O mandato dos conselheiros do CMS será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 15 - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, nem dará direito a privilégios, considerando-se como serviço público relevante.

§ 1º - Será garantida toda estrutura necessária para as atividades dos conselheiros, incluindo para tanto apoio às atividades desenvolvidas, conforme estabelecido no Regimento Interno do CMS.

§ 2º - O Conselheiro, quando em missão oficial pelo CMS, terá suas despesas pagas, pelos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º - A cobertura das despesas referidas no §2º deste artigo fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, abrangendo exclusivamente:

- I - o período necessário ao comparecimento e participação nas reuniões;
- II - o local de realização das reuniões;

Art. 16 - O CMS tem a seguinte estrutura:

- I - Plenária;
- II - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões e Grupos de Trabalho.

§ 1º - A Plenária do CMS é o órgão de deliberação, formado pela reunião ordinária ou extraordinária dos membros do Conselho, obedecendo aos requisitos de funcionamento estabelecidos no seu Regimento Interno.



§ 2º - O CMS terá uma Secretaria Executiva, a ele subordinada, cuja composição e atribuições serão detalhadas no seu Regimento Interno.

§ 3º - A Secretaria Executiva será composta por profissionais designados pela Secretaria de Saúde, aprovados pelo Conselho, para apoio técnico e administrativo ao CMS, e às Comissões e aos Grupos de Trabalho.

§ 4º - A Secretaria de Saúde proporcionará ao CMS condições para seu pleno e regular funcionamento, incluindo apoio técnico, administrativo, financeiro e de recursos humanos, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

§ 5º - A Plenária do CMS, de acordo com o seu Regimento Interno, poderá constituir Grupos de Trabalho em caráter permanente ou provisório.

Art. 17 - O CMS terá o seu funcionamento regido pelas normas estabelecidas em seu Regimento Interno, obedecendo-se às seguintes disposições gerais:

I - a Plenária é o órgão de deliberação;

II - as Sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês, convocadas pelo Presidente do Conselho e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Secretário de Saúde ou mediante requerimento de um terço dos seus membros e serão abertas à população sem direito a voto;

III - cada membro terá direito a um voto, sendo proibido o voto por intermédio de procurações; e

IV - as decisões do CMS serão registradas em ata e estabelecidas em resoluções, pareceres, moções e recomendações, sendo que as resoluções serão submetidas à homologação do Prefeito Municipal que deverá fazê-lo em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do CMS disporá também sobre as competências do seu Presidente e de seus membros, sem prejuízo daquelas fixadas nesta Lei.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Saúde deverá quando solicitado, disponibilizar informações aos Conselhos Locais, sobre as condições de saúde da população, orçamento, planos ou diretrizes da política de saúde implementada na saúde local.

Art. 19 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a profissional ou técnico especializado, instituições e entidades na forma definida pelo seu Regimento Interno.

Art. 20 - São causas de Exclusão do Conselheiro Municipal de Saúde:

I - Dar publicidade a documentos contendo informação consideradas sigilosas por Lei;

II - Prática da Advocacia Administrativa;

III - Falta injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante 01 (um) ano;



IV – Deixar o conselheiro de integrar o segmento ao qual representa;

V – Prática da Improbidade Administrativa;

VI – Prática de crime apurado em processo judicial com trânsito em julgado;

VII – Referir-se de forma depreciativa aos demais conselheiros;

VIII – Agressão física aos Conselheiros ou Servidores da Administração;

Art. 21 - A autoridade para declarar a exclusão do Conselheiro infrator é o Presidente do CMS, após Deliberação da Plenária do CMS, apurado em regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – O Processo Administrativo a que se refere o caput deste artigo será presidido por uma Comissão Disciplinar eleita na forma do Regimento Interno do CMS.

#### **CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE**

Art. 22 - Os Conselhos Locais de Saúde são órgãos colegiados, com atuação nas respectivas unidades de saúde e terão 4 (quatro) membros e respectivos suplentes.

Parágrafo Único - Cada Unidade de Saúde terá um Conselho Local de Saúde que será composto com representação de 50% (cinquenta por cento) dos usuários, 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores da Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) dos representantes da Administração da respectiva Unidade.

Art. 23 - Os Conselhos Locais de Saúde são instâncias colegiadas de caráter permanente e deliberativo das questões de cunho local, garantidores da participação dos usuários e servidores da área de saúde, juntamente com a Administração Municipal, na gestão e controle das ações e serviços nas unidades de Saúde do Município em conformidade com as normas que regem o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 24 - Os Conselhos Locais de Saúde têm por finalidade a participação organizada da população e dos trabalhadores da saúde no âmbito das unidades de saúde do Município de Pereira Barreto, visando à melhoria dos serviços prestados por estas unidades.

Art. 25 - Constitui objetivo básico dos Conselhos Locais de Saúde o estabelecimento, controle e avaliação da Política de Saúde na área de abrangência de cada Unidade de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde.

Art. 26 - São atribuições dos Conselhos Locais de Saúde:

I – acompanhar, avaliar, indicar prioridades para as ações de saúde a serem executadas pela unidade;



9

XVI - discutir os problemas de saúde relacionados à esfera de atuação da unidade de saúde correspondente e elaborar propostas que serão encaminhadas ao CMS e à Secretaria de Saúde; e

XVII - participar de reuniões e plenárias convocadas pelo CMS de acordo com seu Regimento Interno.

XVIII - auxiliar o Conselho Municipal de Saúde na fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e conveniadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, informando ao CMS sobre aqueles que, eventualmente, contrariem as diretrizes da política de saúde.

Art. 27 - Os representantes dos usuários e os dos trabalhadores da Saúde serão escolhidos mediante processo eleitoral, de acordo com calendário e regimento eleitoral elaborado pelo CMS.

Art. 28 - O mandato dos membros dos Conselhos Locais de Saúde será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por processo eletivo regular, na forma de seu Regimento.

Art. 29 - As funções de membro do Conselho Local de Saúde não serão remuneradas, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 30 - Cada Conselho Local de Saúde será coordenado por um de seus membros escolhido em reunião plenária.

Art. 31 - O Conselho Local de Saúde reunir-se-á ordinariamente, a cada mês, convocado pelo seu Coordenador e, extraordinariamente, atendendo convocação do diretor da unidade de saúde, do Presidente do CMS ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 32 - Fica vedada a qualquer dos membros dos segmentos de usuários e trabalhadores a participação em mais de um Conselho Local de Saúde.

Art. 33 - Em caso de vacância dos titulares nos Conselhos Locais de Saúde, a vaga será automaticamente assumida por seus suplentes

Art. 34 - Os Conselhos Locais de Saúde deverão convocar nova eleição para preenchimento de vaga de qualquer um dos seus Segmentos, quando da ausência de membros titulares e suplentes para assumir a vacância.

Art. 35 - O Regimento Interno dos Conselhos Locais de Saúde que disporá sobre a sua regulamentação, as competências do seu coordenador e de seus membros, bem como sobre o seu processo eleitoral será objeto de apreciação e deliberação do CMS, cuja minuta será encaminhada ao Prefeito para aprovação e edição do respectivo decreto.

Art. 36 - Cabe à direção da Unidade de Saúde todas as medidas administrativas necessárias à efetivação das decisões do Conselho Local de Saúde – CLS, respeitadas as diretrizes da política municipal de saúde e a prévia dotação orçamentária.



Parágrafo Único - No caso de não cumprimento do disposto neste Artigo, o C.L.S., deverá solicitar a intervenção do Conselho Municipal de Saúde, que acionará a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 37 - Cada Unidade de Saúde deverá afixar em local visível a todos, um quadro contendo a relação nominal e formas de contatos com os representantes dos usuários no Conselho Local da mesma.

Art. 38 - Os Conselhos Locais de Saúde poderão requerer informações, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde, a qualquer autoridade ou órgão municipal, que deverão ser respondidas em até 30 (trinta) dias.

Art. 39 - Em preparação para a Conferência Municipal de Saúde, os Conselhos Locais de Saúde deverão convocar e realizar as Conferências Locais de Saúde, destinadas a discussão, entre a população da sua área de abrangência atendida pela unidade, dos assuntos relativos a mesma e questões gerais do sistema único de saúde – SUS.

Art. 40 - São causas de exclusão do Conselheiro Local de Saúde:

- I – Dar publicidade a documentos contendo informações consideradas sigilosas por Lei;
- II – Prática da Advocacia Administrativa;
- III - Falta injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas durante 01 (um) ano;
- IV – Deixar o conselheiro de integrar o seguimento ao qual representa;
- V – Prática da Improbidade Administrativa;
- VI – Prática de crime apurado em processo judicial com trânsito em julgado;
- VII – Referir-se de forma depreciativa aos demais conselheiros;
- VIII – Agressão física aos Conselheiros ou Servidores da Administração;
- IX – Deixar de residir na área de abrangência de atendimento da Unidade de Saúde

Art. 41 - A autoridade para declarar a exclusão do Conselheiro infrator é o Presidente do CMS, após Deliberação da Plenária do CMS, apurado em regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – O Processo Administrativo a que se refere o caput deste artigo será presidido por uma Comissão Disciplinar eleita na forma do Regimento Interno do CMS.



II – propor ações que venham auxiliar na implantação e consolidação da política municipal de Saúde;

III - tomar conhecimento dos problemas de saúde da população da área de abrangência da unidade ou da população por ela atendida, de acordo com seu grau de complexidade;

IV – estabelecer critérios de acompanhamento, avaliação e controle do trabalho desenvolvido pela unidade, com base em parâmetros de qualidade, cobertura e cumprimento de metas estabelecidas para o conjunto ou atividades, deliberando-se mecanismos claramente definidos para a correção, tendo em vista o atendimento das prioridades e necessidades da população local;

V – propiciar amplo conhecimento à população do Sistema Municipal de Saúde e disponibilizar dados estatísticos relacionados com a Saúde em geral e com o funcionamento da Unidade;

VI – conhecer e manter de forma atualizada as informações sobre o quadro do pessoal da unidade, bem como sua distribuição por turnos, carga horária e escala de plantões;

VII – acessar e avaliar as informações de caráter técnico-administrativo, orçamentário e operacional que digam respeito à estrutura e funcionamento da Unidade;

VIII – participar, através do Fórum dos Conselhos Locais de Saúde, da elaboração da proposta orçamentária anual do Município no que diz respeito à área da saúde;

IX – promover contato com instituições e entidades organizadas sem fins político-partidários, responsáveis por ações ligadas às necessidades de saúde da população de sua área de abrangência, para atuação conjunta;

X – solicitar audiência com dirigentes dos órgãos vinculados ao Sistema de Saúde, sempre que entender necessário, para debater assuntos de interesse coletivo e relacionado diretamente às suas atividades específicas, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde;

XI – opinar acerca da incorporação ou implantação de serviços públicos ou conveniados do SUS, na sua área de abrangência, considerando-se as necessidades locais;

XII – apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos, desde que relacionados à unidade de saúde de sua área de abrangência, encaminhando quando for o caso, a apreciação do órgão competente, com cópia ao Conselho Municipal de Saúde;

XIII – discutir e propor a política de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da unidade de saúde;

XIV – examinar propostas e denúncias, encaminhando-as, quando necessários, ao Conselho Municipal de Saúde, bem como responder a questões sobre assuntos pertinentes a ações e serviços relacionados a sua unidade de saúde;

XV - participar da elaboração de instrumentos de comunicação destinados a informar à população sobre a utilização dos serviços e fluxos das respectivas unidades de saúde;



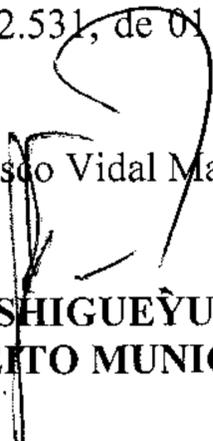


**PREFEITURA**

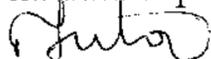
*Um novo tempo. Uma nova cidade.*

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.531, de 01 de dezembro de 1994 e Lei 3.950 de 06 de maio de 2011.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 14 de setembro de 2012.

  
**ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e Publicada nesta  
Secretaria, na data supra.



Tânia Andrade Victor de Brito  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



**Prefeitura da Estância Turística de Pereira Barreto**

Av. Cel. Jonas Alves de Mello, 1947 – CEP 15.370-000

Tel. (18)3704-8500